

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13572-000.051/91-73

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.640

RECURSO NR.:73.167 - IRPF - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE :ELIZEU DE OLIVEIRA

RECORRIDA :DRF EM ARACAJU - SE.

LADS/

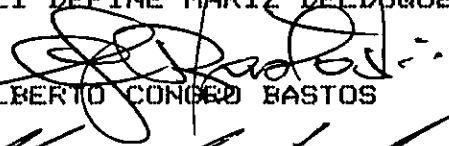
IRPF - DECORRENCIA - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

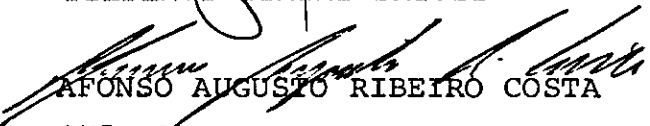
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZEU DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAD ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13572-000.051/91-73

RECURSO NR.: 73.167
ACORDÃO NR.: 105-7.640
RECORRENTE : ELIZEU DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O E V O T O

LOJAS GUANNABARA LTDA., inscrita no CGC sob nr. 13.171.566/0001-28, com sede na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1o. grau, de fls.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, Processo nr. 13572/000.049/91-21, objeto também de recurso, que recebeu o nr. 103.122, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10-08-93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, V O T O no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR